

**UMA ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**AN ANALYSIS OF THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY FROM THE POINT OF
VIEW 1988 FEDERAL CONSTITUTION**

Joscia Costa Gandra,

Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos de
Teófilo Otoni, Brasil

E-mail: josciagandra@gmail.com

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho

Mestre em Filosofia e Graduado em Direito e Filosofia.

Docente da Fundação Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil,

E-mail: geraldoguilherme2311@gmail.com

Recebido: 19/11/2020 – Aceito: 20/11/2020

Resumo

O presente artigo científico possui como finalidade realizar uma análise acerca da redução da maioridade penal sob a ótica da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras tem-se o intuito de verificar se proposta de emenda à Constituição tendente a diminuir a imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos estaria ou não em consonância com o Texto Constitucional. Ressalta-se que o presente assunto é relevante nos âmbitos jurídico e social, pois a redução da maioridade penal é um tema discutido há décadas, razão pela qual é importante esclarecer a possibilidade jurídica de sua realização. Dentre os dois posicionamentos doutrinários referentes a tal questão, aquele que defende a constitucionalidade de emenda constitucional tendente a reduzir a maioridade penal de dezoito para dezesseis foi o que apresentou argumentos mais concretos e fundamentados. Por fim, no tocante à metodologia de pesquisa adotada, é importante mencionar o respectivo estudo está fundamentado no método dialético, possuindo como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal; Constituição Federal; Possibilidade Jurídica.

Abstract

The purpose of this scientific article is to carry out an analysis of the reduction of the age of criminal responsibility from the perspective of the Federal Constitution of 1988. In other words, it is intended to verify whether the proposed amendment to the Constitution tends to reduce the criminal liability from eighteen to sixteen years old would or would not be in line with the Constitutional Text. It should be noted that the present issue is relevant in the legal and social spheres, since the reduction of the age of criminal responsibility has been a topic discussed for decades, which is why it is important to clarify the legal possibility of its realization. Among the two doctrinal positions related to this issue, the one that defends the constitutionality of a constitutional amendment aimed at reducing the age of criminal responsibility from eighteen to sixteen was the one that presented more concrete and substantiated arguments. Finally, with regard to the research methodology adopted, it is important to mention the respective study is based on the dialectical method, with bibliographic review as the research technique.

Keywords: Reduction of the Penal Age; Federal Constitution; Legal Possibility.

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro possui todo um aparato voltado para a criança e o adolescente, entretanto, ressalta-se que tem sido cada vez mais comum a presença de adolescentes no mundo do crime, estando habitualmente envolvidos em roubos, furtos qualificados, posse de drogas ilícitas, entre outros.

Por essa razão, nas últimas décadas a redução da maioridade penal passou a ser alvo de constantes debates tanto no âmbito político quanto social, surgindo dezenas de propostas de emenda à Constituição tendentes a reduzir o critério etário da imputabilidade de dezoito para dezesseis anos, conseqüentemente, alterando a redação do artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Edificada a presente problemática, tem-se a seguinte indagação: eventual emenda à Constituição que reduzisse a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos desrespeitaria a cláusula pétrea relativa ao direito e garantia fundamental prevista no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal vigente?

Diante do presente questionamento, avista-se como objetivo geral examinar se a alteração do Texto Constitucional, mediante emenda à Constituição, para reduzir o critério etário da imputabilidade, seria constitucional ou não.

Por outro lado, os objetivos específicos encontram-se adstritos a analisar a figura do menor infrator sob a ótica do sistema jurídico brasileiro; realizar levantamento acerca dos dados acerca do menor infrator, bem como o tipo de responsabilidade penal adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; verificar qual é a opinião pública sobre a redução da maioridade penal, tecendo comentários sobre a Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993; e expor os posicionamentos doutrinários referentes à redução da imputabilidade penal sob uma perspectiva constitucional.

Cumprido salientar que a escolha da respectiva temática pode ser justificada em virtude de sua tamanha relevância tanto campo jurídico quanto social, haja vista que a redução da maioridade penal é uma questão que vem sendo discutida há quase 30 anos, razão pela qual é de suma importância esclarecer a possibilidade jurídica de sua realização.

Com relação à metodologia do estudo, registra-se que o método de abordagem teórica da pesquisa encontra-se embasado no método dialético, realizando-se uma contraposição de ideais acerca do objeto de estudo. Por sua vez, as técnicas de pesquisa utilizadas para a reunião de

dados pertinentes ao objeto de estudo, bem para a análise dos mesmos está adstrita à revisão bibliográfica.

2. O menor infrator sob a ótica do ordenamento jurídico Brasileiro

No presente tópico, considerando a Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), pretende-se abordar a evolução histórico-legislativa do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos direitos pertencentes à criança e o adolescente, haja vista que seu devido estudo é fundamental para a discussão envolvendo a temática da redução da maioridade penal.

Segundo Cavagnini (2013), o cuidado e a preocupação com relação à geração infantojuvenil sempre foi levada em consideração tanto pelo Estado quanto pela sociedade, haja vista que a Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais. Aliás, convém mencionar que deixaram de ser visualizados como meros objetos de intervenção estatal, passando a ser reconhecidos como sujeitos de direito, com base na dignidade da pessoa humana.

Por esse ângulo, destaca-se que o aludido diploma constitucional considera criança e o adolescente como alvos de proteção, determinando em seu artigo 228, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, que se encontram submetidos a normas dispostas em legislação especial.

De acordo com Cavagnini (2013, p. 75):

Vislumbra-se que tal mandamento é uma inovação no Direito brasileiro, visto que, apesar de os códigos penais sempre terem tratado do assunto, as constituições brasileiras anteriores nunca dispuseram a respeito, porém se observou somente o critério cronológico, embasando-se no critério etário limite para iniciar a imputabilidade.

Portanto, verifica-se que a carta constitucional vigente, ao estabelecer tal mandamento, trouxe uma inovação para o Direito brasileiro, uma vez que foi a primeira a dispor acerca da inimputabilidade dos menores. As Constituições anteriores à atual relegaram a questão do menor a um plano inferior. Contudo, apenas considerou o critério cronológico, amparando-se no critério etário como limite para a aplicação da imputabilidade.

Além disso, seguindo a mesma linha de raciocínio, o artigo 27 do Código Penal também prevê que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas contidas em legislação especial.

Conforme Cunha (2016), existe uma presunção absoluta de que aquele que ainda não atingiu a maioridade penal possui desenvolvimento mental incompleto, razão pela qual necessita ser submetido a uma legislação especial. Todavia, tal presunção não se encontra baseada em postulados científicos, mas sim em orientações de políticas públicas.

Nesse contexto, Cavagnini (2013, p. 75) assevera:

Efetiva-se expressamente que o menor de 18 anos de idade não comete infração penal, mesmo sendo sua conduta um ato ilícito. Isso ocorre, por não ter o menor capacidade, que em Direito Penal se inicia aos 18 anos. Entretanto, mesmo adquirindo a idade limite, podem existir requisitos que não satisfaçam à inimputabilidade, não possibilitando à pessoa compreender o caráter ilícito do fato, como um doente mental; nesse caso, continuará a ser um inimputável penal.

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro fixa expressamente que o menor de dezesseis anos não pratica infração penal, mesmo que seu comportamento seja considerado como um ato ilícito, baseando-se na circunstância de que o menor não possui capacidade para responder penalmente pelos seus atos.

Com a necessidade de uma legislação especial voltada à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 228 da Carta Magna e no artigo 27 do Código Penal, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente dispondo sobre a proteção integral da infância e da juventude. Ademais, em seu artigo 104, o referido diploma legal também considera como inimputável o menor de dezesseis anos, sujeitando-se às medidas por ele estabelecidas.

No que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Cavagnini (2013, p. 7778) registra:

O Estatuto foi elaborado com tendência moderna, na tentativa de abordar toda a problemática que circunda o tema em questão, no intuito de proteger e dar cumprimento aos direitos fundamentais dos menores, já assegurados pela Constituição Federal.

Logo, a respectiva legislação especial foi criada com a finalidade de regulamentar o disposto na Constituição Federal e no Código Penal, protegendo e dando cumprimento aos direitos fundamentais pertencentes à criança e ao adolescente, dispondo que ambos não serão objetos de qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, violência, entre outros comportamentos intoleráveis.

2. Dados sobre o menor infrator e o tipo de responsabilização adotada pelo estatuto da criança e do adolescente

Conforme mencionado, o sistema jurídico brasileiro apresenta aparato voltado à criança e ao adolescente, porém, salienta-se que tem sido cada vez mais comum o envolvimento de

menores no mundo do crime. Diante disso, vislumbra-se levantar dados acerca do menor infrator, bem como tecer breves comentários quanto à forma de responsabilização adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que diz respeito aos crimes mais cometidos por menores infratores, referentes ao mês de novembro de 2016:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2016³.

Dessa forma, dentre os delitos mais praticados pelos menores infratores estão: tráfico ilícito de drogas e condutas afins; roubo qualificado; roubo; furto; furto qualificado; crimes relativos ao Sistema Nacional de Armas; posse de drogas para consumo pessoal; e crimes de natureza leve. Ressalta-se que o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente define como ato infracional a conduta considerada como crime ou contravenção penal. Logo, o menor infrator pode ser responsabilizado pela violação das condutas descritas pelo Código Penal.

Diante de tal caso ou situação, é aplicável, como sanção, uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do diploma especial, *in litteris*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

A autoridade, no caso, é o juiz, possuidor da jurisdição, ou *iuris dictio* – dizer o direito –, conforme determina a Constituição Federal de 1988 legitimamente investido ao cargo de

magistrado. O juiz analisando cada caso concreto estabelecerá, conforme o grau de gravidade do ilícito e a periculosidade do menor infrator, as reprimendas previstas no supracitado dispositivo.

Destaca-se que as referidas medidas se encontram disciplinadas nos artigos 115 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A advertência consistente no ato de avisar severamente o menor infrator através de uma admoestação; a obrigação de reparar o dano compreendida como a justiça retributiva, ou seja, restituir o prejuízo causado ao outro; a prestação de serviços à comunidade fica a cargo do juiz definir quando, onde, quais horários, etc.

Por sua vez, a liberdade assistida será adotada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o menor infrator; o regime semiaberto pode ser estabelecido desde o início, ou como transição para o meio aberto, sendo possível o desempenho de atividades externas; e a internação se trata da privação da liberdade, com a devida observância dos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do indivíduo em desenvolvimento.

Além disso, também podem ser aplicadas algumas medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: a) encaminhamento aos pais ou responsável, por meio de termo de responsabilidade; b) orientação, apoio e acompanhamento temporário; c) matrícula e frequência obrigatória em instituição de ensino fundamental; d) inserção em programa oficial ou comunitário de proteção; e) solicitação de tratamento psicológico, psiquiátrico e médico, em regime hospitalar ou ambulatorial; f) inserção em programa oficial ou comunitário de auxílio a alcoólatras e toxicômanos.

É importante salientar que a medida aplicada ao adolescente deve levar em consideração a sua capacidade de desempenhá-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, nos termos § 1º do artigo 112 do supracitado diploma normativo.

Nesse sentido, Bitencourt (2019, p. 496) aduz:

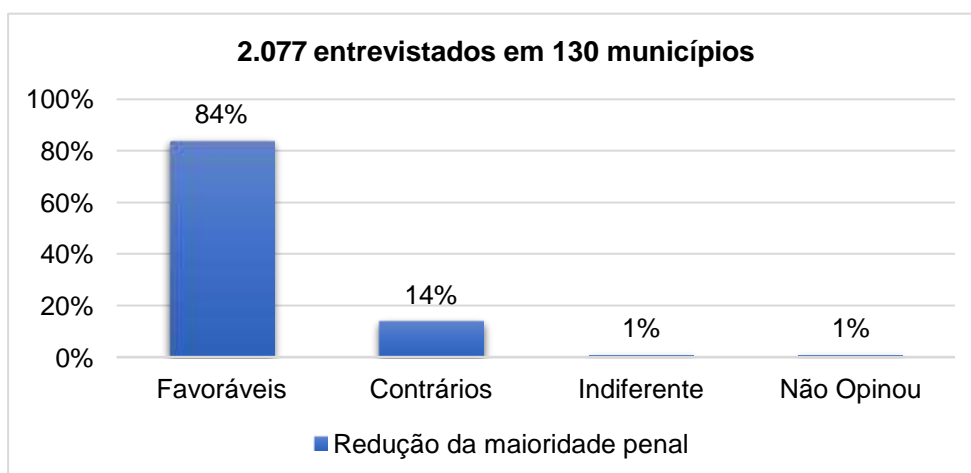
[...] a atribuição de responsabilidade pela prática de um ato infracional (crime) deve estar, igualmente, lastreada com base no juízo sobre a capacidade de entendimento e de autodeterminação do adolescente, caso contrário o Estado estará sendo muito mais severo com o menor de idade do que com um adulto plenamente capaz, impondo-lhe, inclusive, autêntica responsabilidade penal objetiva.

Dessa forma, observa-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente consistem em um meio de resposta do Estado aos atos infracionais cometidos pelo menor de dezoito anos. No entanto, essa responsabilização do menor infrator não está adstrita somente a um aspecto sancionador, mas, também, a uma questão de se evitar a reincidência, além de atuar como ferramenta pedagógica, buscando sempre reinserir o adolescente infrator ao convívio social.

3. A opinião pública e a proposta de emenda à constituição n. 171/1993

Nas últimas décadas, em razão do constante aumento do envolvimento de menores de dezoito anos em inúmeros crimes, a redução da maioria penal tem sido amplamente discutida tanto no meio político quanto social. Assim, pretende-se verificar qual é a opinião pública acerca do presente assunto, bem como analisar uma das principais propostas que visam a alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, é importante salientar que a redução da maioria penal possui grande apoio da população brasileira, uma vez que a ampla maioria é favorável à presente medida. Tal fato pode ser comprovado pela última pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Datafolha em dezembro de 2018:



Fonte: Instituto de Pesquisas Datafolha, 2018⁴.

Desse modo, verifica-se que foram entrevistadas 2.077 pessoas em 130 municípios, sendo que 84% (1.744) dos entrevistados foram favoráveis à redução da maioria penal, enquanto 14% (291) são contrários, e 1% (21) foi indiferente e 1% (21) não soube opinar.

Observa-se que muito se fala acerca da redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos, porém, segundo Lenza (2019), o mecanismo necessário para tal alteração seria uma proposta de emenda à Constituição através da manifestação do poder constituinte derivado reformador, o qual é limitado juridicamente.

Registra-se que tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas de emenda à Constituição tendentes a reduzir a maioria penal. Dentre elas, a que possui maior destaque é

a PEC n. 171/1993, que tem como objetivo modificar o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, reduzindo a maioria penal para dezesseis anos.

Além disso, é importante mencionar que a justificativa prevista na referida proposta baseia-se no fato de que através dos tempos a idade cronológica deixou de ter vínculo com a capacidade mental. Logo, o menor de dezoito anos da atualidade, blindado pelo instituto da imputabilidade, possui um desenvolvimento mental totalmente diferente dos adolescentes de 1940, época em que o Código Penal passou a vigorar. Assim, já faz 80 anos que o Código Penal passou a vigorar.

Domingo (2016) destaca que a PEC n. 171/1993 inicialmente tinha como objetivo a aplicação da imputabilidade aos menores de dezesseis anos, pouco importando a natureza do ato infracional praticado ou o bem jurídico tutelado, aplicando-se aos adolescentes a mesma punição voltada para os adultos, sendo a execução da pena cumprida em unidade prisional apropriada.

Contudo, Marinho (2016)¹ assevera que, no decorrer do processo legislativo, o texto da supracitada proposta sofreu algumas alterações, uma vez que foi restringida a aplicação da imputabilidade somente aos crimes hediondos, homicídio doloso e lesão seguida de morte.

De acordo com El Hireche e Fonseca (2015)², sob a ótica parlamentar, os menores de dezesseis anos possuem a capacidade de autoentendimento e de autodeterminação para alguns crimes. Em outras palavras, eles são capazes de compreender a natureza ilícita do homicídio e da lesão corporal grave, porém não poderão ser responsabilizados por crimes como roubo, extorsão, furto, entre outros.

Sendo assim, existe uma forte pressão política e popular para que o artigo 228 da Carta Magna seja alterado, reduzindo a imputabilidade de dezoito para dezesseis anos, sob o argumento de que atualmente os adolescentes não possuem a mesma mentalidade daqueles da época em que o Código Penal entrou em vigor.

Ante o exposto, no tópico subsequente será estudada e analisada a (in)constitucionalidade da redução da maioria penal de dezoito anos para dezesseis anos de idade.

4. A (in)constitucionalidade da redução da maioria penal

Conforme salientado, a PEC n. 171/1993 tem como finalidade reduzir a maioria penal de dezoito para dezesseis anos, por conseguinte, modificando o Texto Constitucional, buscando

¹ <https://nnadiamarinho87.jusbrasil.com.br/artigos/394476869/10-argumentos-contr-a-reducao-damaioridade-penal?ref=feed>

² <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustracao-garantias>

atender interesses políticos e populares, sem levar em consideração as prováveis consequências, bem como a possibilidade de tal alteração.

Segundo Estefam e Gonçalves (2020, p. 467):

A responsabilidade penal dos menores sempre foi objeto de intensa controvérsia e difícil solução. Sem dúvida, a decisão por incriminar a conduta de um menor constitui decisão política do legislador e, qualquer que seja a saída encontrada, nunca estará isenta de críticas.

Desse modo, pretende-se analisar a redução da maioria penal sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, analisando os dois posicionamentos com relação à presente questão. Contudo, inicialmente, é necessário levar em consideração o artigo 60, § 4º, inciso IV, do referido diploma constitucional, o qual veda a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Ante o presente dispositivo, Lenza (2019) ressalta que o poder constituinte originário elencou algumas proibições de natureza material, isto é, estabeleceu um núcleo intocável, comumente denominado de cláusulas pétreas. Portanto, neste ponto, resta saber se eventual proposta de emenda à Constituição tendente a reduzir a maioria penal desrespeitaria a cláusula pétrea prevista no aludido dispositivo constitucional.

Ramidoff (2002)³ assevera que sendo elevada ao campo constitucional a inimputabilidade penal aos indivíduos com idade inferior a dezoito anos, além da proteção integral da criança e do adolescente, outorgou-se, também, a circunstância jurídica de fundamentabilidade, dando origem a um direito e garantia fundamental para o amparo daqueles que se encontram no momento de desenvolvimento de suas respectivas personalidades.

Nesse contexto, Cavagnini (2013, p. 75-76) aduz:

[...] o menor de 18 anos está com a personalidade em formação, sendo muito jovem para suportar o peso da sanção penal. Conclui-se, portanto, que qualquer emenda propensa a abolir do texto constitucional a fixação da idade penal, ou ainda pretenda reduzir a idade de responsabilidade penal, será expressamente vedada pelo artigo 60, 4º, IV, da Constituição Federal – que trata justamente sobre os direitos e garantias individuais –, por ser evidentemente inconstitucional. Não ocorre a quebra de um princípio constitucional, por força de um embate, sem qualquer fundamento jurídico.

Logo, qualquer proposta de emenda propensa a suprimir da Carta Magna a fixação da idade penal ou até mesmo tendente a reduzir a idade de responsabilidade penal, desrespeitará a previsão contida no artigo 60, § 4º, inciso IV, do aludido diploma constitucional, devendo ser expressamente vedada em decorrência de sua evidente inconstitucionalidade.

³ <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83195/191339.pdf?>

Em contrapartida, embora alguns doutrinadores entendam que a redução da maioridade penal para dezesseis anos seria uma afronta ao Texto Constitucional, Estefam e Gonçalves (2020) asseveram que a previsão da imputabilidade penal dos menores de dezoito anos não representa um direito e garantia fundamental. Ainda que os direitos e garantias fundamentais sejam cláusulas pétreas que não se esgotam no âmbito do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos aqueles inerentes à disciplina penal e processual penal estão presentes no referido dispositivo. Diante disso, a norma prevista no artigo 288 da Lei Maior pode ser modificada, através de emenda à Constituição.

Por sua vez, Lenza (2019, p. 2320), ao defender a constitucionalidade da redução da maioridade penal, apresenta o seguinte argumento:

Reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos, o direito à imputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Dessa forma, ao reduzir a maioridade de dezoito para dezesseis anos, a imputabilidade, compreendida como direito e garantia individual, continuaria a existir. Ademais, esse limite etário pode ser utilizado com base no exercício do direito de voto, razão pela qual seria totalmente constitucional emenda à Constituição relativa à presente questão.

Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo realizar uma análise acerca da redução da maioridade penal sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, buscando verificar se tal questão estaria conformidade com o Texto Constitucional. Diante do que foi exposto, pode-se concluir que perante os dois posicionamentos doutrinários referentes ao tema, aquele que preza pela constitucionalidade de emenda constitucional tendente a reduzir a maioridade penal de dezoito para dezesseis se apresentou argumentos mais sólidos.

Portanto, o entendimento de que tal circunstância violaria a previsão contida no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna, não merece prosperar, pois mesmo que os direitos e garantias fundamentais sejam consideradas cláusulas pétreas que não se restringem no artigo 5º do diploma constitucional, destaca-se que aquelas voltadas para o Direito Penal e Direito Processual Penal estão presentes no respectivo dispositivo.

Seguindo esse argumento, observa-se que é perfeitamente possível modificar a redação do artigo 228 da Lei Maior por meio de emenda constitucional. Além disso, ainda que o referido dispositivo seja considerado uma cláusula pétrea, convém mencionar que o objeto protegido seria o instituto da inimputabilidade, que mesmo sendo alterando o critério etário, não deixaria de existir.

Por fim, registra-se que um indivíduo com dezesseis anos de idade possui total consciência de seus atos, haja vista que exerce os direitos de propor ação popular e votar. Logo, tal limite etário pode ser utilizado e fundamentado com base nos mencionados direitos, bem como sob a ótica da razoabilidade e maturidade do ser humano, sendo perfeitamente possível emenda à Constituição que tem por objeto a redução da maioridade penal.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menoresinfratores/#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas%20%C3%A9,3.763%2C%20em%20novembro%20deste%20ano..> Acesso em: 09 jul. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jul. 2020.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993. **Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 09 jul. 2020.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis!: o problema da redução da maioridade penal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DATAFOLHA. **Maioria quer redução da maioria penal e é contra posse de armas.** Instituto de Pesquisas Datafolha, 2018. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/01/1985980-maioria-querreducao-da-maioridade-penal-e-e-contra-posse-de-armas.shtml>. Acesso em: 09 jul. 2020.

DOMINGO, Cíntia Oliveira. **Adolescente e maioria penal: reflexões sobre a violência e prevenção à luz da proteção integral.** Curitiba: Juruá, 2016.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

EL HIRECHE, Gamil Föppel; FONSECA, Alan Siraisi. **171 é a PEC que reduz a maioria penal e gera a frustração de garantias.** Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridadepenal-gera-frustracao-garantias>. Acesso em: 09 jul. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARINHO, Nádia. **10 argumentos contra a redução da maioria penal.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://nnadiamarinho87.jusbrasil.com.br/artigos/394476869/10-argumentos-contraa-reducao-da-maioridade-penal?ref=feed>. Acesso em: 09 jul. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **A redução da idade penal: do estigma à subjetividade.** 2002. 216 f. Dissertação de Mestrado – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83195/191339.pdf?>. Acesso em: 08 jul. 2020.